



O ACORDO AGRÍCOLA NO ÂMBITO DA OMC

Os sistemas de apoio nacionais no setor agrícola são regidos pelo Acordo sobre a Agricultura, que entrou em vigor em 1995 e foi negociado durante a Ronda do Uruguai (1986-1994). O objetivo a longo prazo do Acordo sobre a Agricultura consiste em estabelecer um sistema de comércio dos produtos agrícolas que seja equitativo e orientado para o mercado e em iniciar um processo de reforma mediante a negociação de compromissos respeitantes ao apoio e à proteção e o estabelecimento de regras e disciplinas reforçadas e mais eficazes. O setor agrícola apresenta, por conseguinte, a particularidade de dispor de um acordo específico cujas disposições prevalecem.

BASE JURÍDICA

No âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), assinado em Genebra em 1947, e do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado em Marraquexe em 1994 (JO L 336 de 23.12.1994), a União Europeia e os seus Estados-Membros intervêm no exercício das suas competências ao abrigo dos artigos 207.º (política comercial comum), 217.º e 218.º (acordos internacionais) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (ver ficha [5.2.2.](#)).

QUADRO GERAL DA VERTENTE EXTERNA DA PAC

Desde 1995 que a política agrícola comum (PAC) no seu conjunto está sujeita às disciplinas da OMC, incluindo um Órgão de Resolução de Litígios (ORL), com um procedimento vinculativo relativamente aos litígios, que garante que os Estados signatários cumpram as novas regras multilaterais.

Além disso, a PAC está condicionada pelas concessões agrícolas reconhecidas a favor de um vasto leque de países no âmbito de diversos acordos multilaterais e bilaterais, assim como por derrogações unilaterais concedidas no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG). Estes acordos preferenciais explicam o elevado nível de importações agrícolas da UE provenientes dos países em desenvolvimento (ver ficha [3.2.10.](#), quadro VI).

O ACORDO AGRÍCOLA NO ÂMBITO DA OMC

O GATT de 1947 aplicava-se inicialmente à agricultura, mas apenas de forma pontual, e os Estados signatários (ou «partes contratantes») tinham, na prática, excluído esse setor do âmbito de aplicação dos princípios enunciados pelo acordo Geral. No período entre 1947 e 1994, os membros eram autorizados a utilizar subvenções



às exportações no caso de produtos agrícolas primários e a impor restrições à importação sob certas condições, razão pela qual os principais produtos de base agrícolas enfrentaram barreiras ao comércio a uma escala que é invulgar noutros setores. O caminho rumo a um sistema de comércio dos produtos agrícolas equitativo e orientado para o mercado foi, por isso, difícil e longo, e as negociações foram finalmente concluídas durante a ronda do Uruguai. A agricultura beneficia de um estatuto especial nos acordos e memorandos de acordos da OMC sobre comércio (assinados em 1994 e que entraram em vigor em 1 de janeiro de 1995), uma vez que o setor dispõe de um acordo específico, o Acordo sobre Agricultura, cujas disposições prevalecem. Além disso, certas disposições do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SFS) abrangem igualmente a produção e o comércio agrícolas. O mesmo sucede com o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC) no que diz respeito às denominações geográficas. Por fim, as disposições do Acordo sobre Agricultura são completadas pelo Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio (Acordo OTC), bem como através de dispositivos de assistência técnica.

Estes acordos permitem uma certa flexibilidade na sua aplicação a favor, por um lado, dos países em desenvolvimento membros da OMC (tratamento especial e diferenciado) e, por outro lado, dos países menos avançados (PMA) e dos países em desenvolvimento importadores líquidos de produtos alimentares (disposições especiais).

Com base no Acordo sobre Agricultura, os Estados membros da OMC comprometeram-se a aplicar um programa de reforma das políticas agrícolas em vigor, que estabelece disciplinas em três domínios essenciais:

A. Acesso ao mercado

O Acordo agrícola esforçou-se por melhorar o acesso aos mercados, ao impor:

- a transformação de todas as medidas de proteção nas fronteiras em direitos aduaneiros (equivalentes pautais) para, de seguida, reduzi-los progressivamente (36 % no decurso do período de 1995-2000, relativamente ao período de referência de 1986-1988 para os países desenvolvidos; 24% para os países em desenvolvimento);
- para os produtos específicos que não são objeto de tarifação, o estabelecimento de compromissos de «acesso mínimo» aos países terceiros através da abertura de contingentes pautais (que representavam para cada grupo de produtos, no final de 2000, 5 % do consumo do período de base 1986-1988);
- a manutenção das concessões pautais à importação pelo menos ao nível de 1986 a 1988 (o chamado «acesso corrente»); a instauração de uma cláusula especial de salvaguarda, a acionar em caso de ser ultrapassado o volume das importações relativamente a um determinado limite, ou ainda em caso de queda dos preços das importações abaixo de um determinado limiar.



B. Apoio interno

O Acordo sobre Agricultura previu uma redução dos volumes de apoio diferenciada conforme a natureza das ajudas, que são classificadas em diferentes «caixas» em função da sua capacidade de distorção do comércio no seio dos mercados agrícolas.

- A «caixa laranja», também chamada «medida global de apoio» (MGA), junta o apoio associado aos preços com as ajudas não dissociadas da produção e não isentas da obrigação de redução. Deveria ser reduzida 20 % em 6 anos relativamente ao período de referência 1986-1988. Além disso, todos os membros da OMC podem aplicar a «cláusula de minimis», que permite excluir da MGA corrente o apoio de um montante inferior a 5 % do valor do produto considerado (ajudas específicas) ou da produção agrícola total (ajudas não específicas). Este limite máximo está fixado em 10 % para os países em desenvolvimento.
- A «caixa azul» inclui as ajudas ligadas a programas de controlo da oferta, que estão isentas de compromissos de redução: por exemplo, as ajudas diretas por superfície e os rendimentos fixos ou atribuídos para um determinado número de cabeças de gado (caso das «ajudas compensatórias» aprovadas em 1992 pela PAC) (ver ficha [3.2.3.](#)). Contudo, em cada produto, a soma do apoio a título da MGA e das ajudas classificadas como «caixa azul» («MGA total») não deve ultrapassar o apoio total concedido durante a campanha de comercialização de 1992.
- A «caixa verde» inclui dois grupos de apoio. O primeiro diz respeito aos programas de serviços públicos (por exemplo, investigação, formação, divulgação, promoção, infraestruturas, ajuda alimentar interna ou reservas públicas para fins de segurança alimentar). O segundo refere-se aos pagamentos diretos aos produtores totalmente dissociados da produção. Trata-se, sobretudo, de programas de garantias de rendimento e de segurança (catástrofes naturais, participação financeira do Estado para a garantia da colheita, etc.), de programas que visam o ajustamento das infraestruturas e de programas com vista à proteção do ambiente. Todas as ajudas da «caixa verde» consideradas compatíveis com o quadro da OMC beneficiam de uma isenção total de redução.

C. Subsídios às exportações

Os apoios às exportações devem sofrer uma redução, em 6 anos, de 21 % em volume e de 36 % em orçamento relativamente ao período de base de 1986-1990 (exceto no que respeita à carne de bovino: 1986-1992). Esta redução linear realizou-se, na União Europeia, segundo 20 grupos de produtos. Aos produtos transformados, só se aplicou a redução orçamental.

EFEITOS NA PAC DO ACORDO SOBRE A AGRICULTURA

A reforma da PAC de 1992 visava, em parte, facilitar a assinatura do Acordo sobre Agricultura no quadro da Ronda do Uruguai. De facto, a União Europeia respeitou largamente os compromissos assumidos em Marraquexe.



A. Acesso ao mercado

Os compromissos relativos aos direitos consolidados da UE abrangiam 1 764 posições pautais. O direito aduaneiro consolidado médio sobre os produtos agroalimentares, que era de 26 % no início do período de execução, tinha baixado para 17 % no final desse período. Além disso, a UE aplica os direitos nulos ou mínimos em 775 posições no total de 1 764. Apenas 8 % das posições pautais possuem um direito aduaneiro superior a 50 %. Estes picos tarifários referem-se aos produtos lácteos, à carne de bovino, aos cereais e aos produtos à base de cereais, bem como ao açúcar e aos edulcorantes. No que respeita aos contingentes pautais, a União Europeia estabeleceu um total de 87 quotas, 37 das quais dependentes do «acesso mínimo» e 44 do «acesso corrente». Em 2014, cerca de 71 % das importações de produtos agroalimentares, cujo valor global atingiu os 72 mil milhões de euros, entraram na União com um direito nulo.

B. Exportações subvencionadas

A maior parte das exportações subvencionadas notificadas à OMC tinham origem na União Europeia antes de serem abolidas no âmbito da reforma da PAC de 2013 e de terem descido para zero em 2017. Mas há que ter em conta o facto de que muitas práticas dos nossos principais concorrentes (em matéria de ajuda alimentar, de créditos à exportação e de empresas comerciais públicas) não estão sujeitas às disciplinas da OMC. Doravante, as restituições à exportação serão utilizadas pela UE enquanto medida excepcional para fazer face a crises graves nos mercados. A parte das restituições à exportação no orçamento agrícola da União passou de 29,5 % em 1993 (10,1 mil milhões de euros), numa Europa a 12, para quase 0 % em 2017, numa Europa a 28 (ver ficha [3.2.2.](#)). Relativamente a uma parte dos produtos da União, as reduções foram consideráveis: trata-se, nomeadamente, da manteiga, da colza, do queijo, das frutas e dos produtos hortícolas, dos ovos, dos vinhos e das carnes em geral. A última notificação à OMC remonta ao período de 2017-2018 (G/AG/N/EU/61 de 30 de abril de 2020).

C. Apoio interno

A reforma da PAC de 2003, que dissociou a maior parte das ajudas diretas existentes, e as posteriores reformas setoriais permitiram converter a maior parte das caixas laranja e azul em caixa verde (65,8 mil milhões de euros em 2017-2018, ver quadro abaixo). A «caixa laranja» (MGA ou medida global de apoio) diminuiu fortemente, passando de 81 mil milhões de euros no início do período de vigência do acordo para 6,9 mil milhões de euros em 2017-2018, apesar dos sucessivos alargamentos. Por conseguinte, a União Europeia respeita plenamente os compromissos assumidos em Marraquexe (72,37 mil milhões de euros por ano) em relação à MGA. Além disso, a «caixa azul» viria a atingir 4,8 mil milhões de euros no mesmo período de notificação.

APOIO INTERNO UE NOTIFICADO À OMC (em milhões de EUR)	CAIXA VERDE (montante e %)	CAIXA AZUL (montante e %)	CAIXA LARANJA (montante e %)	TOTAL APOIO NOTIFICADO
Período 2011/2012 (G/AG/N/UE/20)	70 976,8 87,8 %	2 981,1 3,7 %	6 858,9 8,5 %	80 816,8 100 %



Período 2012/2013 (G/AG/N/UE/26)	71 140,0 89,1 %	2 754,2 3,5 %	5 899,1 7,4 %	79 793,3 100 %
Período 2013/2014 (G/AG/N/UE/34)	68 697,8 88,8 %	2 663,6 3,4 %	5 971,7 7,8 %	77 333,1 100 %
Período 2014/2015 (G/AG/N/UE/43)	65 256,8 87,3 %	2 878,8 3,8 %	6 642,3 8,9 %	74 777,9 100 %
Período 2015/2016 (G/AG/N/UE/46)	60 828,5 84,2 %	4 331,1 6,0 %	7 101,8 9,8 %	72 261,4 100 %
Período 2016/2017 (G/AG/N/UE/55)	61 696,1 84,2 %	4 641,2 6,3 %	6 944,5 9,5 %	73 281,8 100 %
Período 2017/2018 (G/AG/N/UE/61)	65 845,8 84,8 %	4 795 6,1 %	6 532,8 8,4 %	77 572 100 %

O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU

O Parlamento Europeu sempre acompanhou com a maior atenção o desenrolar das negociações multilaterais, em geral, e das negociações agrícolas, em particular. Várias resoluções ilustram este interesse (por exemplo, a resolução, de 18 de dezembro de 1999, sobre a Terceira Conferência Ministerial da OMC em Seattle; de 13 de dezembro de 2001, sobre a reunião da OMC em Doha; de 12 de fevereiro de 2003, sobre as negociações da OMC em matéria de comércio agrícola; de 25 de setembro de 2003, sobre a Quinta Conferência Ministerial da OMC em Cancun; de 1 de dezembro de 2005, sobre a preparação da Sexta Conferência Ministerial da OMC em Hong Kong; de 4 de abril de 2006, de 9 de outubro de 2008, de 16 de dezembro de 2009, de 14 de setembro de 2011, de 21 de novembro de 2013 e de 26 de novembro de 2015 sobre a avaliação da ronda de Doha; e de 15 de novembro de 2017, sobre as negociações bilaterais tendo em vista a 11.ª Conferência Ministerial da OMC, realizada em Buenos Aires). O Parlamento exortou reiteradamente a Comissão a salvaguardar os interesses dos produtores e dos consumidores europeus, bem como os interesses dos agricultores dos países com os quais a UE mantém tradicionalmente relações especiais (países de África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP)). Em 1999, no início do chamado «Ciclo do Milénio», manifestou o seu apoio à iniciativa dos negociadores da UE em defesa do modelo agrícola europeu, baseado na multifuncionalidade da atividade agrícola. Diversas resoluções confirmaram esse apoio, insistindo igualmente no reconhecimento expresso de «considerações não comerciais» e na tomada em linha de conta das exigências dos cidadãos em matéria de segurança alimentar, de proteção do ambiente, de qualidade dos alimentos e de bem-estar dos animais.



A prioridade atribuída à abordagem bilateral pelos EUA após a eleição de Donald Trump em finais de 2016 comprometeu o sistema de comércio multilateral, como evidenciado, por exemplo, pela guerra pautal com a China ou pela suspensão do Órgão de Recurso da OMC em 2019. Neste contexto, a União Europeia e o Parlamento Europeu velaram por que o acervo do sistema multilateral fosse preservado na OMC, nomeadamente no domínio do comércio de produtos agrícolas (em dezembro de 2019, a UE propôs aos países membros da OMC um procedimento de recurso provisório para substituir o Órgão de Recurso).

François Nègre
02/2021

